



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500999-19.2024.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante GABRIEL NASCIMENTO BASTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença, em parte, a fim de ajustar a pena aplicada ao réu, que fica definitivamente condenado, como incurso no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.993

APELAÇÃO nº 1500999-19.2024.8.26.0621

COMARCA: Lorena – Vara Criminal

Apelante: GABRIEL NASCIMENTO BASTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Réu condenado como incurso no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal. Apelação busca a redução da pena base e a fixação de regime aberto.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena base deve ser fixada no mínimo legal e se o regime de cumprimento da pena pode ser alterado para aberto.

III. Razões de Decidir:

3. Provas francamente incriminadoras, não se insurgindo a defesa a esse respeito.

4. Pena ajustada. A pena base foi reduzida ao mínimo legal, pois a arma de fogo, com capacidade para seis tiros, estava municiada com seis cartuchos íntegros. Assim, a apreensão de munições não foi expressiva, de modo que o crime não extrapolou a esfera da normalidade. Na segunda fase, foram reconhecidas e compensadas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

5. Regime inicial fechado fixado com critério. Réu que é reincidente, ostentando condenação anterior por crime de roubo tentado.

IV. Dispositivo e Tese:

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A apreensão de munições não foi expressiva, de modo que o crime não extrapolou a esfera da normalidade, não justificando o aumento da pena base. 2. A reincidência do réu e a gravidade do crime justificam o regime fechado.

Legislação Citada:

Lei 10.826/03, art. 16, § 1º, inciso IV
Código de Processo Penal, art. 312

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 578.649/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro,
Sexta Turma, j. 12.08.2020.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 156/157, acrescenta-se que o réu **GABRIEL NASCIMENTO BASTOS** foi condenado, como incurso no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, negado o recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu, pleiteando a fixação da pena base no mínimo legal e do regime aberto para cumprimento da pena (fls. 168/179).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 193/196).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu correta solução à ação
Apelação Criminal nº 1500999-19.2024.8.26.0621 -Voto nº 41993

penal, bem analisando as provas dos autos, pelo que a condenação do réu era mesmo de rigor.

O réu foi preso em flagrante delito, existindo a certeza visual do crime, enquanto a materialidade decorre do boletim de ocorrência de fls. 03/06, do auto de exibição e apreensão de fls. 10, das fotografias de fls. 22, 24/26, 36/37, do laudo pericial de fls. 75/79 e da prova oral colhida.

Aliás, a prova produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito descrito na peça incoativa, tanto é que não houve insurgência defensiva quanto à condenação.

Passa-se, então, à análise dos tópicos de inconformismo do apelante.

A pena base foi exasperada em 1/6 (um sexto), sob o fundamento de que a arma de fogo foi apreendida juntamente com munições, o agrava a conduta, deixando-a mais reprovável.

Contudo, não houve uma expressiva apreensão de quantidade de munições, sendo que a arma de fogo apreendida, com capacidade para seis tiros, estava municada com seis cartuchos íntegros, não havendo outras munições extras, razão pela qual entendo que o crime não extrapolou a esfera da normalidade, pelo que retorno a pena base para o mínimo legal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TRÁFICO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MUNIÇÃO E ARMAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA DESLOCADA DA SEGUNDA PARA A PRIMEIRA FASE. PENA FINAL REDUZIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que a apreensão de expressiva quantidade de armas e/ou munições desborda das elementares do tipo penal previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, revelando a maior reprovabilidade da conduta, de sorte a justificar idoneamente a elevação da pena-base.

2. A Corte a quo, em recurso exclusivo da defesa, deslocou uma condenação pretérita que tecnicamente não se enquadrava no conceito de reincidência para a primeira fase de dosimetria, a fim de negativar o vetor dos antecedentes, até então neutralizado, o que, no entanto, não configura reformatio in pejus, haja vista a redução da pena final.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 578.649/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2020, DJe de 17/8/2020 – grifos nossos)

Na fase seguinte, foram reconhecidas e compensadas a agravante da reincidência (autos n. 0007553-98.2015.8.26.0220 – fls. 128) e a atenuante da confissão espontânea.

À míngua de outras causas modificativas, a pena tornou-se definitiva.

Assim, tendo sido, nesta oportunidade, afastada a circunstância judicial negativa, sendo a pena reconduzida ao mínimo legal, e compensadas a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, resulta definitiva a pena de **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.**

Em razão da comprovada reincidência, que decorreu da prática de crime grave e violento de roubo tentado, não era mesmo caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não ser medida socialmente recomendável.

Por fim, quanto ao regime prisional, a fixação do inicial fechado foi adequada.

O réu é reincidente, ostentando condenação definitiva pela prática de roubo tentado, demonstrando que tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública.

Ademais, a reincidência indica que ele persiste no desprezo aos valores essenciais da sociedade em que vive, inviabilizando-se o abrandamento do regime prisional, para que fiquem atendidos os critérios da suficiência e reprovabilidade da conduta criminosa.

E nem se fale na múltipla consideração dos mesmos fundamentos para a negativa de diferentes benesses, na medida em que a lei prevê expressamente os reflexos da reincidência nas diferentes fases da dosimetria da pena, até mesmo para garantir e dar efetividade à individualização da pena.

Destarte, a r. decisão monocrática merece reparo apenas no tocante à pena aplicada.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença, em parte, a fim de ajustar a pena aplicada ao réu, que fica definitivamente condenado, como incurso no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator